

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 613.952 - SP (2020/0243168-4)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : FABRICIO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR079898  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDUARDO DE SOUZA MELLO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA E IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE PARA OS CUIDADOS COM SEU GENITOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida, transportada entre estados da Federação.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

3. O pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como as alegações de ausência de revisão dos motivos que ensejaram a custódia e a imprescindibilidade do Paciente para os cuidados com seu genitor não foram objeto de exame no acórdão impugnado. Assim, a apreciação originária dos temas por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). FABRICIO BATISTA DE SOUZA, pela parte PACIENTE: EDUARDO DE SOUZA MELLO

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

# *Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 613.952 - SP (2020/0243168-4)

IMPETRANTE : FABRICIO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR079898  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDUARDO DE SOUZA MELLO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO DE SOUZA MELLO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2121873-35.2020.8.26.0000 (fls. 33-39).

O Paciente foi preso em flagrante, em 14/05/2020 (com posterior conversão em prisão preventiva), e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois surpreendido transportando, no fundo falso de um caminhão, "*entre estados da federação, 369 tijolos de maconha, com peso líquido de 870 kg*" (fl. 36).

Em 31/07/2020, sobreveio a sentença, condenando o Paciente às penas de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.458 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 48-60).

Impetrado prévio *writ* na origem, a Corte local denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 33-39.

Neste *habeas corpus*, a Defesa alega, em síntese: **a)** a ausência de fundamentos e de requisitos idôneos para a prisão cautelar; **b)** as condições pessoais favoráveis ao Paciente; **c)** a suficiência das cautelares alternativas; **d)** que já foi ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, "*sem que houvesse fatos novos que justificassem a manutenção do cárcere, sendo que a atual prisão do paciente mostra-se ilegal*" (fl. 7); e **e)** o genitor do Paciente está doente e depende de seus cuidados.

Requer, em liminar, que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, postula o direito de o Acusado responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 143-145.

Foram prestadas informações às fls. 151-154 e 157-200.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 204-208).  
É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 613.952 - SP (2020/0243168-4)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA E IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE PARA OS CUIDADOS COM SEU GENITOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida, transportada entre estados da Federação.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

3. O pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como as alegações de ausência de revisão dos motivos que ensejaram a custódia e a imprescindibilidade do Paciente para os cuidados com seu genitor não foram objeto de exame no acórdão impugnado. Assim, a apreciação originária dos temas por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do Paciente para a garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, da **quantidade da droga apreendida (870 kg de maconha)**, nestes termos (fls. 135-136; sem grifos no original):

*"Em síntese, informaram os policiais rodoviários que realizavam patrulhamento pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, quando observaram que o caminhão com placas de Guaporema, PR, que seguia a frente da viatura, no sentido Tupã-Marília e seu condutor trafegava com o caminhão vazio e acima da velocidade permitida. **Decidiram por abordá-lo, identificando o motorista como Eduardo de Souza Mello, constatando que ele não possuía habilitação e apresentou bastante nervosismo, objetivando***

# Superior Tribunal de Justiça

*uma vistoria minuciosa no caminhão. Ao realizarem vistoria no caminhão localizaram um fundo falso entre a carroceria do caminhão e a longarina, com grande quantidade de maconha. A droga estava acondicionada em fardos com diversos tabletes individuais, totalizando 870 quilos de maconha. Em poder dele foi apreendido, ainda, a quantia de R\$ 3.610,00, bem como um celular.*

[...]

*Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, pelo que se depreende dos autos, a conduta do autuado, ao não respeitar os limites de velocidade impostos a rodovia, os depoimentos dos militares e a **enorme quantidade de droga apreendida**, fortes são os indícios de que o autuado transportava, mediante remuneração, **vultosa quantidade de entorpecentes, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública**, a qual restará ameaçada se ele, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade.*

*Insta também sublinhar que tudo sugere – ante a quantidade de entorpecente apreendido – a vinculação da conduta do autuado com o crime organizado.*

*Anoto que o autuado não guarda qualquer vinculação com o distrito da culpa (originário do Estado do Paraná) e, se colocado em liberdade poderia tomar rumo ignorado obstando o regular curso da ação penal.*

*Também se faz necessário outras diligências a respeito da vida pregressa do autuado, sobretudo de seus antecedentes, já que residente em outra unidade da Federação.*

*A imensa quantidade de droga apreendida também indicam a plausibilidade de que, em caso de eventual condenação, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Ainda, não exerce atividade lícita que lhe garanta o sustento, porquanto ter informado que está desempregado."*

De igual modo, o Tribunal *a quo* assinalou que, *in verbis* (fls. 35-36; sem grifos no original):

*"A denúncia é pela prática do crime de tráfico de drogas. O flagrante está datado de 14.05.2020, quando policiais teriam surpreendido **Eduardo transportando, entre estados da federação, 369 tijolos de maconha, com peso líquido de 870 kg.***

*A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva reúne fundamentação idônea, razão pela qual merece ser prestigiada.*

*Com efeito, a autoridade judicial apontada como coatora reportou-se aos indícios de autoria e de materialidade, bem como chamou a atenção para a **elevada quantidade de entorpecentes apreendida** e para o fato de o paciente morar no estado do Paraná.*

*A elevada quantidade de drogas (**mais de oitocentos quilos de maconha**) recomenda a manutenção da prisão preventiva para garantia da*

# Superior Tribunal de Justiça

*ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa."*

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida – **870 kg de maconha** –, transportada entre estados da Federação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela **idoneidade da fundamentação** que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da **substancial quantidade da droga apreendida**, conforme se observa dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. *Na hipótese, são idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do paciente, pois demonstram a gravidade concreta do delito de tráfico em tese perpetrado, bem evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida (20 kg de maconha).*

[...]

4. *Ordem denegada*" (HC 590.268/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020.)

"[...]

2. *Na espécie, o periculum libertatis do agravante foi evidenciado pelas instâncias ordinárias com base na maior gravidade em concreto da conduta imputada a ele, configurada pela apreensão de, aproximadamente, 498kg (quatrocentos e noventa e oito quilos) de maconha, os quais se destinavam a outro estado da Federação, sendo tal motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do custodiado, a denotar a periculosidade do agente.*

[...]

8. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 610.016/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020; sem grifos no original.)

"[...]

2. *São idôneos os motivos exarados para manter a custódia provisória do sentenciado, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, evidenciada pela apreensão de elevada quantidade de entorpecentes - mais de 4 kg de maconha.*

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

4. Habeas corpus *conhecido em parte e, nessa extensão, denegado*" (HC 544.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020; sem grifos no original).

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como as alegações de ausência de revisão dos motivos que ensejaram a custódia e a imprescindibilidade do Paciente para os cuidados com seu genitor não foram objeto de exame no acórdão impugnado. Assim, a apreciação originária dos temas por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

A propósito:

"[...]

1. *As questões atinentes à suscitada **ausência de revisão dos motivos ensejadores da prisão do acusado**, em consonância com o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e ao pretense cerceamento de defesa **não foram analisadas no aresto combatido**, circunstância que inviabiliza sua apreciação nesta oportunidade, por configurar **supressão de instância**.*

[...]

9. Writ *conhecido em parte. Ordem denegada*" (HC 585.241/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020; sem grifos no original.)

"[...]

4. *A alegação de **imprescindibilidade do acusado** para os cuidados de sua esposa, portadora de deficiência mental, e dos dois filhos melhores **não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem**, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida **supressão de instância**.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no RHC 129.518/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020; sem grifos no original.)

"[...]

2. *O pleito de **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.*

3. *Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido*" (RHC 128.034/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 17/09/2020; sem grifos no original.)



# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *writ* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0243168-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 613.952 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005002620208260637 21218733520208260000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FABRICIO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR079898  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDUARDO DE SOUZA MELLO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). FABRICIO BATISTA DE SOUZA, pela parte PACIENTE: EDUARDO DE SOUZA MELLO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.